

01-0504/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0504 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0504 / 2007

DE

02/08/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

USHITARO KAMIA

E M E N T A:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A
OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE
PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E VENDA NO ATACADO E VAREJO DE
DISQUETES CDS E DVDS, INFORMAREM SOBRE A NECESSIDADE DE
DESCARTE DESTE MATERIAL EM LOCAL APROPRIADO.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 13:12:16

00000056694-21



ARQUIVADO EM 16/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha nº 01 do proc.

Nº 54.07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Nº 430.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 0504/2007

LIDO HOJE

AS COMEÇOS DE 2 AGO 2007

Constituição, Just. e Seg. Part.

Pol. Urb. Met. e Res. Amb.

Transp. Transp. At. Econ.

Finanças e Orçamento

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade das empresas que exerçam atividades de produção, distribuição e venda no atacado e varejo de disquetes CDs e DVDs, informarem sobre a necessidade de descarte deste material em local apropriado.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas que exerçam atividades de, produção, distribuição e venda no atacado e varejo de disquetes CDs e DVDs, devem informar sobre a necessidade de descarte deste material em local apropriado.

Art. 2º Considera-se como destinação adequada dos disquetes, CDs e DVDs:

I – a utilização, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes da área da saúde;

II – a reutilização, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes da área da saúde;

Art 3º As empresas de que trata o art 1º deverão estabelecer programas de parcerias junto ao poder público a fim de elaborar convênios com cooperativas para destinar suas embalagens quando comercializadas dentro da cidade de São Paulo.

Art 4º As empresas de que trata o art 1º deverão estabelecer programas de divulgação de mensagens educativas objetivando:

I – informar sobre as formas de reaproveitamento e reutilização indicando os locais e as condições de recompra.

II – estimular a coleta visando à educação ambiental e sua reciclagem.

Art 5º A inobservância das disposições da presente lei sujeitarão o infrator a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

02 AGO 2007

SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 07.02.07
Ass: _____
_____ *Ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha nº 02 do proc.
Nº 504 de 2007
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
100.406

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior,

Sendo que, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

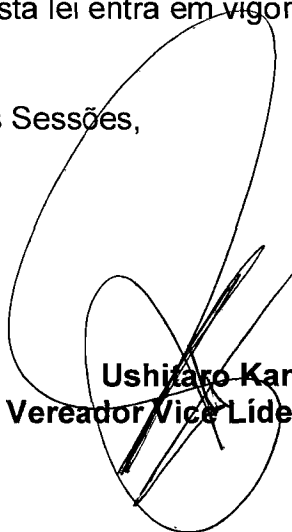
Art. 6º Fica o Poder Público municipal autorizado a estabelecer todo tipo de convênio e tomar todas as medidas cabíveis, dentro do fixado pelo ordenamento jurídico, para a plena consecução dos objetivos visados por esta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Ushitaro Kamia
Vereador Vice Líder do DEM



Folha nº 03 do proc.
Nº 504 do 7
Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Justificativa

A reciclagem industrial de CD's é uma realidade em países desenvolvidos, e certamente uma oportunidade de negócios no Brasil. Algumas empresas de reciclagem industrial atuam nos Estados Unidos desde 1993.

A reciclagem industrial é voltada basicamente para mídias provenientes da indústria de software. Os programas de reciclagem incluem a limpeza magnética das mídias – desmagnetização, o desmonte dos discos e a reciclagem do plástico e de outros componentes.

Mesmo com estas iniciativas, que existem apenas nos países desenvolvidos, a disposição de mídias de software apresenta números surpreendentes. A "Software Manufacturer's Association" (USA) avalia que menos de 30% das mídias de pacotes de software são recicladas. Isto significa que bem mais que 5.5 milhões de caixas de software vão anualmente direto para os aterros sanitários. Ainda segundo a mesma associação, diariamente os usuários finais jogam fora de 3 a 4 milhões de disquetes avariados. Estes suportes levam mais de 450 anos para se decompor e, como a maioria dos plásticos quando incinerados causam chuva ácida.

A responsabilidade dos produtores distribuidores e vendedores com a destinação final dos disquetes CDs e DVDs segue as melhores recomendações em termos de educação ambiental da cadeia produtiva

Incumbe ao Poder Público promover as medidas para racionalizar a utilização dos recursos naturais fundamentais e seu descarte visando a sustentabilidade do meio ambiente.

Pela intenção que encerra e pela importância do objeto tratado, que faz do projeto merecedor da atenção de todos, solicito sua aprovação.


Ushitaro Kamia
Vereador Vice-Lider do DEM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-504/07 07/08/2007 (a) GA

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/08/07

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/08/07

7

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	1301 2008
EM <u>14/08/07</u>	<u>15h10</u>
POR _____	
SAÍDA: _____	AS: _____ H: _____ ASS: _____

ÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. 05 a São Paulo, 16 / 08 / 07

Eu _____

Sônia  Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº 05	do
Processo nº 504/04	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

À SGP-2
Sra. Secretária.

Feita a análise e pesquisa. Para prosseguimento.
SP, 17/08/07

Rafael

Rafaelundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

20, 08, 07

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Em 21-8-07 às 14h30

SOLANGE MARQUES DE LIMA
R.M. 10291
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

TIAO FARIAS

Partido

Sala de

Em: 23/08/07

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDA NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCURADOR LEGISLATIVO

EM 6/9/07 às 15h

POR

CÂMARA 14/09 AS 16h30 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 06a 08 e folha de informação nº

em 28/20/08

SOLANGE RIBEIRO DE SANTOS
R.F.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 de proc.
nº 01-504 07
Sob a assinatura de: [assinatura]

16 - PAR
16- 0015/2008

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 504/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa obrigar empresas que exerçam atividades de produção, distribuição e venda no atacado e varejo de disquetes, CDs e DVDs a veicular mensagens educativas informando sobre a necessidade de descarte deste material em local apropriado, sobre as formas de reaproveitamento e reutilização, locais de recompra, bem como estimulando a coleta seletiva com a finalidade de reciclagem do material.

Estabelece, ainda, que as empresas mencionadas devem estabelecer parcerias junto ao Poder Público a fim de elaborar convênios com cooperativas para destinar suas embalagens quando comercializadas dentro da Cidade de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 180/181 que o Município deve zelar pela preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc.
nº 01-504 07
Subscreve: [assinatura] Santos

suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 160, I e II; 180 e 181, da Lei Orgânica e arts. 24, VI e 30, I e II da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para excluir da proposta os arts. 3º e 6º, eis que ao atribuírem função a órgão do Poder Público, tratam de organização administrativa, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito (art. 37, § 2º, IV, LOM), sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 504/07.

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade das empresas que exerçam atividades de produção, distribuição e venda no atacado e varejo de disquetes CDs e DVDs, informarem sobre a necessidade de descarte deste material em local apropriado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas que exerçam atividades de, produção, distribuição e venda no atacado e varejo de disquetes CDs e DVDs, devem informar os consumidores sobre a necessidade de descarte deste material em local apropriado.

Art. 2º As empresas de que trata o artigo 1º desta lei deverão estabelecer programa de divulgação de mensagens educativas objetivando:

I – informar sobre as formas de reaproveitamento e reutilização indicando os locais e as condições de compra;

II – estimular a coleta visando à educação ambiental e sua reciclagem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08

nº 01-504

27

Art. 3º A inobservância das disposições da presente lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência. Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA , apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/02/08

Tião Farias
Vereador

A Junta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 29/02/08

SOLANGE PA
P.R.
Secretaria

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 29/02/08 às 16:35 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissões
Reg: 101.204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Toninho Paiva	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Presidência	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Seguindo	1	data
Data	1	assinatura
Rubrica	1	nº 1
09 e 10	Em 07/05/08	108

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Ofício nº -09 - do
Data: 15/04/07
Ass: Carlos Alberto da Silva
Reg. 18.651 mjs

16 - PAR
16- 0443/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 504/07

Trata-se do **Projeto de Lei nº 504/07**, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade das empresas que exerçam atividades de produção, distribuição e venda no atacado e varejo de disquetes CDs e DVDs, informarem sobre a necessidade de descarte deste material em local apropriado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela sua constitucionalidade e legalidade da proposta de lei.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia nada têm a opor ao projeto se posicionando de modo **FAVORÁVEL** à presente proposta de lei, uma vez que é interessante sob o ponto de vista da garantia do exercício da atividade econômica com vistas à manutenção da qualidade ambiental, já que introduz medida de importante significado para o regramento adequado do descarte de CDs e DVDs no meio ambiente.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Posiciona-se, portanto, com parecer **FAVORÁVEL**;

Sala das Comissões Reunidas, em 23/04/08.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA.

504/07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

2007 - 10 - do
504/07
M. A. A. Affonso da Silva
Reg. 10.001 mds

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 504/07**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]
504/07

Publicado em 06 e 09
 Publicado no D.O.C. de:
 07 05 2008
 112
 2ª
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnica Parlamentar

A SGP-23
 São Paulo, 12/05/08

Carlos Henrique da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM SGP-23
 EM 12/05/08
 AS 14:20

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-74/08.

15/05/2008

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sª.

15/05/2008

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
 Técnico Administrativo

SEGUE _____, juntado _____, nessa data
 documento _____ e papel de informação
 rubricado _____ sob folha _____ n.º 11
 Em 15/05/08

Creusa Leonilda Silva Zacarias
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do Processo
nº 01.504 de 2007
Creusa Lazzarini Silva Zacarias
Técnico Administrativo

11 - REC
11- 0074/2008

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 504/2007, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que, Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade das empresas que exerçam atividades de produção, distribuição e venda no atacado e varejo de disquetes CDs e DVDs, informarem sobre a necessidade de descarte deste material em local apropriado, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

16:22 14/05/2008 002802 - Protocolo Legislativo - SEP.22

À SGP-23
Em 14/05/2008
Angela Dordin Andreoni
ÂNGELA DORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 14/05/08
AB
AS 18:30 h

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

15/05/08

João Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-21
Em 16/05/08
às 15:55 horas
Marcelo
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 12
Em 05/01/09
Ass.: /

Eva Pedalski
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01- ⁵⁰⁴ de 2007

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº ¹²

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
20241
Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 16/01/2009
O Func.º Aparecido

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 13 e folha de informação
sob nº 14 24/04/09

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No. 13 do proc.
Nº 04.0504 de 2004
O funcionário *[assinatura]*
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RP 101.075

REQUERIMENTO

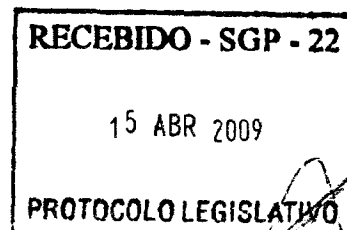
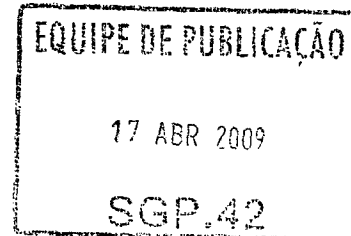
13 - RDS
13- 00515/2009

Requeiro, nos termos regimentais, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos projetos de lei abaixo relacionados de autoria do nobre vereador Ushitaro Kamia.

262/2005	253/2006	022/2007	055/2008
316/2005	255/2006	500/2007	405/2008
328/2005	459/2006	502/2007	
532/2005	528/2006	503/2007	
624/2005	529/2006	504/2007	
720/2005	530/2006	725/2007	
	531/2006		
	618/2006		

Sala das sessões,

[assinatura]
VEREADOR CARLOS APOLINARIO
LIDER DO DEMOCRATAS





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-0504 7 24, 04, 09 (a)

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

23 / 04 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 00515 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 24 de abril de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À SGP.21.

Em 08/05/09

Inácio Veiga
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

56821

RECEBIDO SGP-21
Em 08/05/09
às 14 horas.
Mariana Garoti
RF 51638

mantido

clon

p

João

PS

região
de trabalho
SS-026

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)

2 e folha de informação
sob n° 15.

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.358 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 504 de 2007, de 02/01/2013 (a)

Andre Benincourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 14.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

70239

24/04/2009

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
SUPERVISORIA GERAL	
Requisição nº	24.04.2009
Arquivado em	11.01.2013
Com	15 dias

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 504 de 2007, 02 / 01 / 2013 (a)

André Bencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

70239

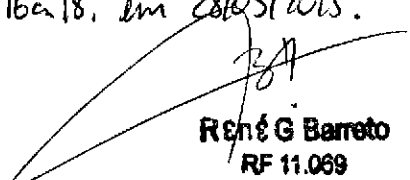
24/04/2009

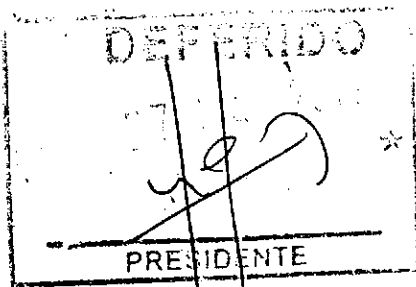
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISORIA GERAL
Requerido em 24.04.2009
Arquivado em 11.01.2013
Com 15 dias.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

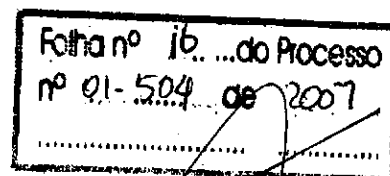
2

Seguientes, mta de, lrs. sob
nos 16a 18, em 28/05/2015.


René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



René G Barreto
RF 11.089

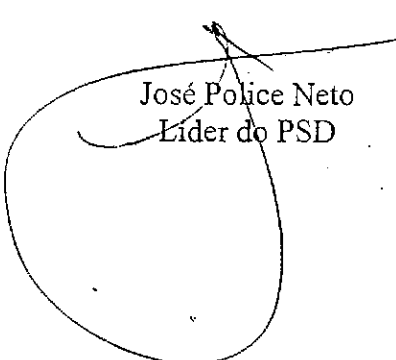
REQUERIMENTO

RDS
732/2015

Na qualidade de Líder do PSD e em conforme disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposituras, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia,

Obs; segue em anexo relatório dos projetos que regimentalmente aptos a serem desarquivados.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2015


José Police Neto
Líder do PSD

Arquivo - 99.22

Folha nº 17 ...do Processo
nº 01-504 de 2007

René G Barreto
RF 11.080

504	2.007	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E VENDA NO ATACADO E VAREJO DE DISQUETES CDS E DVDS, INFORMAREM SOBRE A NECESSIDADE DE DESCARTE DESTE MATERIAL EM LOCAL APROPRIADO.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
405	2.008	DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO DA ÁREA OCUPADA PELOS LOTES 8, 9 E 2 DA QUADRA 83, DO SETOR FISCAL 95, DA PLANTA GÊNÉRICA DE VALORES, LOCALIZADA ENTRE A AVENIDA ARRUDA BOTELHO E A RUA ROBERTO CALDAS KERR, NO ALTO DE PINHEIROS. SUBPREFEITURA DE PINHEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
32	2.009	DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO NA ESQUINA DAS RUAS LENIZE MAZZEI E IMBIRAS COMO PRAÇA TENENTE ISALTINO PEDROSD.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
35	2.009	INSTITUI O PROGRAMA LEITURA DO DIA A DIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)



Câmara Municipal de São Paulo

do processo n.º 01 - 54 de 2007

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

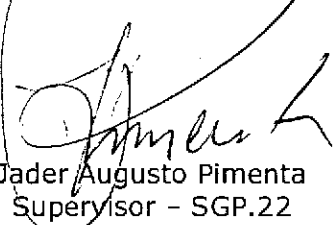
28/05/2015 (a)

Renê G Barreto
RF 11.009

Ao SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Tendo em vista deferimento do requerimento de nº 732/2015, de autoria do Vereador José Police Neto, líder do PSD, pelo Presidente desta Casa, encaminho o mesmo para as providências necessárias.

SP/28/05/2015

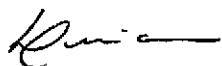

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0732/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

28 de Maio de 2015.



Luciana da Conceição Goes

*Consultor Técnico Legislativo
Supervisora Substituta do Arquivo Geral - SGP-33*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSOS ÀS ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	02/06/15	AS	17 hs
POR	Lina		
SAÍDA:	22/09	AS:	10 h ASS: 65

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
21/06/15
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-22
REF: 10.860

CÂMARA MUNICIPAL	SÃO PAULO
Supervisor SGP-22	22/06/15
19/31	22/06/15
LEANDRO F. M. Bispo Ribeiro	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha

19

Proc. Nº

01.529/07

Leonardo F. M. Bispo

RF 11.241

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0504/07

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 13.575, de 06 de julho de 2009, que institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico;
- Lei Municipal nº 13.111, de 14 de março de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas;
- Lei Municipal nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.898, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas as dependências públicas da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.907, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos que especifica.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fls. 11.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Folha 21
Proc. Nº 01.504107
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RE 11.441

Artigo 5º - É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos

tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Artigo 6º - vetado.

Artigo 7º - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

Artigo 8º - Os valores arrecadados com a taxa e as multas decorrentes da aplicação desta lei serão destinados a:

I - programas de coleta seletiva;

II - ações de destinação final ambientalmente adequada.

Artigo 9º - vetado.

Artigo 10 - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2009.

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 2009.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 22
Proc. Nº 01-504-01
Leonardo F. M. [assinatura]
RF 11/441

Base de dados : legis

Pesquisa : 13111

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.111 14/03/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congengeres, quando descarregadas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 426/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Alterações: Lei 13.719/2004 - Altera e complementa esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI 13.111 DE 14 DE MARÇO DE 2001.
(PROJETO DE LEI 426/95)
(VEREADOR GILSON BARRETO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001.

O Presidente,

José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001.

A Diretora Geral,

Sônia Maria Verzolla

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13719**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.719 09/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 579/1998 (ver documento)

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[[Back](#)]

LEI Nº 13.719, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 579/98, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores ou importadores."(NR)

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum."(NR)

Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, o artigo 3ºA, com a seguinte redação:

"Art. 3ºA - O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei."(AC)

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos, as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias;

III - (VETADO)

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."(NR)

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

26

01.509/07

Leonardo F. M. Bispo

RT 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 13316

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.316 01/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plasticas e pneumaticos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 489/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.532/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.316, 1º DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

I - bebidas de qualquer natureza;

II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;

III - cosméticos;

IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;

II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;

II - interdição.

Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;

II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;

III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

II - DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem

adicional.

Parágrafo único - Para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 10 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 11 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 12 - (VETADO)

III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14898

Total de referências : 1

Câmara

Proc. Nº

Leonardo F. M. Dispo

PF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 14.898 03/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas as dependências públicas da Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 621/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Dalton Silvano

Regulamentação: Decreto nº 51.456/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.898, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009**(Projeto de Lei nº 621/05, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)**

Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas dependências públicas da Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo obrigada a recolher todas as lâmpadas fluorescentes com defeitos ou que não iluminam mais para serem reaproveitadas através de processo de reciclagem.

Art. 2º A obrigatoriedade estabelecida no § 1º estender-se-á a todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive autarquias e empresas municipais.

Art. 3º Os procedimentos de coleta das lâmpadas em desuso, armazenamento, destinação e reciclagem serão definidos na regulamentação desta lei pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14907**
Total de referências : **1**

Cidade

Proc. Nº

Leonardo F. M. B.

R. 11

1/1Título: LEI Nº 14.907 11/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 652/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Leite

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.907, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009
(Projeto de Lei nº 652/07, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Estabelecimentos comerciais com concentração média de 500 (quinhentas) pessoas ou mais, tais como supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e casa de show e grandes eventos ficam obrigadas a instalarem recipientes para coleta de resíduos em suas dependências e inclusive em suas saídas.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os recipientes deverão ter capacidade suficiente para armazenar quantidade de resíduos na proporção da quantidade de pessoas que freqüentam o local.

Parágrafo único. Os recipientes deverão ser constantemente limpos, de tal forma que não haja impedimentos para sua utilização.

Art. 4º A instalação, utilização e limpeza destes recipientes ficará a cargo dos estabelecimentos.

Parágrafo único. A fiscalização desta instalação e utilização ficará a cargo das Subprefeituras das respectivas regiões, sob a supervisão do órgão responsável pela prestação de serviço no âmbito municipal.

Art. 5º Fica estipulada uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), para aqueles que descumprirem o art. 3º, parágrafo único, dobrando-se em caso de reincidência.

Art. 6º A multa prevista nesta lei será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) _____
folha de informação sob
nº 32.231.89.12015

Attestado em 17/07/2015
Auxiliar Leg. Administrativo
RF 5133



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-504 de 2007, 23, 09, 2015 (a) 15

Marta Barcel
Auxiliar Leg. Administrativo
RF 51539

À

SGP.12

Sr. Supervisor:

Conforme indicado no parecer exarado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/02/2008 (fls. 06 a 08), o Projeto de Lei nº 504/2007 relaciona-se com assuntos relativos a política municipal de meio ambiente, sendo necessária a realização de audiências públicas, nos termos do artigo 41, VIII da Lei Orgânica do Município. Encaminho os autos para a realização das referidas audiências.

São Paulo, 23/09/15.

Solange Raimona dos Santos
Solange Raimona dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo

Segue m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 33 e 34 Em 26/10/2015

Maria de Palma Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 33
Proc. nº -01-504/2007
Nome – Maria de Fátima Moreira
RF 100749

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14/10/2015

OBSERVAÇÕES:

• Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Muito bom dia a todos.

Com a presença do Vereador Senival Moura, este que vos fala, declaro abertos os trabalhos da 7ª audiência pública da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, que se realiza no dia de hoje, 14/10/2015.

Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no *link* Auditórios On-Line.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço eletrônico www.camara.sp.gov.br, no *link* Audiências Públicas.

Esta audiência discutirá vários Projetos de Lei.

Passemos ao item 1 da pauta, PL 504/2007, do Vereador Ushitaro Kamia, PSD: "Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade das empresas que exerçam atividades de produção, distribuição e venda no atacado e varejo de disquetes CDs e DVDs, informarem sobre a necessidade de descarte deste material em local apropriado".

Não havendo inscritos para discutir o projeto, declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item 2 da pauta: PL 143/2015, do Vereador Eliseu Gabriel (PSB): "Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências".

Pergunto se há oradores inscritos. (Pausa) Não havendo inscritos para discutir o projeto, declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item 3 da pauta: PL 443/2012, do Vereador Oliveira (PSD): "Dispõe sobre a exclusão de policiais militares, civis e guardas municipais da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Pergunto se há oradores inscritos. (Pausa) Não havendo inscritos para discutir o projeto, declaro realizada a audiência pública.

Informo que esta audiência pública está sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* desde o dia 08/10/2015; dia 09/10/2015, no *Diário Oficial de São Paulo*; e 12/10/2015, na *Folha de S. Paulo*.

Não havendo nada mais a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Tenham todos muito boa tarde.

Original A [initials P] number of the document(s)
copy for registration file P (see initials)
35 a 37 Em 11 04/16

Ruben David Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 35 -
Proc. nº 01-0504/2007

Rubens Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF: 11.257

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: JOSÉ POLICE NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 05/04/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Tumulto
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Com a presença dos Srs. Vereadores:

Adilson Amadeu, Salomão Pereira, Toninho Paiva e Dalton Silvano, membro titular da Comissão de Política Urbana, e hoje, nos acompanha nesse debate, na qualidade de Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, declaro abertos os trabalhos da 1ª Audiência Pública de 2016, convocada para hoje, dia 5 de março de 2016.

Informo que a audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Essa audiência pública foi convocada em sessão do plenário no dia 31, publicada no Diário Oficial nos últimos três dias: sexta-feira, sábado e nesta terça-feira, e também publicada em dois jornais de grande circulação nos dias 4 e 5. São cinco projetos convocados para sessão. Vamos seguir a ordem de publicação. São os seguintes projetos: PL 62/15, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva; PL 237/15, de autoria do nobre Vereador Abou Anni; PL 239/15, de autoria do nobre Vereador Ota e o PL 421/15, de autoria do nobre Vereador José Police Neto. Lembro que todos esses estão em primeira audiência e em segunda audiência pública PL 504/07, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia.

Lembro que o Art. 41 do Regimento Interno definem as formas que nossa audiência pública, realizada, em especial as matérias que obrigatoriamente tem de ser realizadas audiências públicas.

Tem a palavra ao nobre Salomão Pereira.

O SR. SALOMÃO PEREIRA – Sr. Presidente, peço a inversão de pauta considerando como item 1º, atual item 5.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (pausa) Aprovada à inversão.

Passemos ao item 1º da pauta, PL 504/07, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia.

Tem a palavra nobre Vereador Adilson Amadeu.

O SR. ADILSON AMADEU – Sr. Presidente, deixar claro, conforme hoje na reunião de líderes, onde no dia de ontem, recebemos a convocação dessa audiência que ficou a combinar no dia de amanhã, na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, as outras duas audiências públicas que trata do PL 421 e também o dia da votação em plenário. Está mais ou menos previsto para o dia 14, a primeira conforme falamos, vamos combinar amanhã e depois no dia 19 e votar no 27. Logicamente parece que vem, um projeto também do Executivo, juntar ao projeto 421. Apenas para deixar claro para todos que estão aqui e para mais 500 pessoas que estão lá fora, que vai ter mais duas audiências. A de hoje, o que eu tinha de falar na reunião de líderes. Tínhamos combinado de fazer, com data marcada, previamente estabelecida e nada disso aconteceu. Espero que agora, as duas próximas, amanhã possamos definir a data para que todos saibam o dia, o horário, o espaço melhor possível para que todos venham participar.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Passemos ao item 1º. PL 504/07, consulto se ao nobre Vereador mandou representação para exposição, ou manifestação, ou recepção de propostas? A secretaria tem inscrições para debate da matéria? (Pausa) Não havendo. O PL 504/07, de autoria do nobre Vereador Ushitaro kamia, passa por audiência publica neste momento, sem manifestação da sociedade.

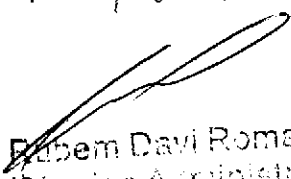
Passemos ao item seguinte: PL 62/15, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva.

Tem a palavra o nobre vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Sr. Presidente, demais vereadores, público presente. Gostaria de dizer a V.Exa. que recebi essa convocação também no dia de ontem, portanto, acredito que os senhores e senhoras que estão aqui ninguém tem nada a ver com a cerveja, todo mundo pode até gostar da cerveja, mas aqui seria mais para diretores de clubes, aqueles interessados, Arena Corinthians, Morumbi, Allianz Parque, o próprio estádio municipal do Pacaembu, Juventus. Esses clubes que teriam de ser convidados para participar, que teriam interesse. Porque temos de ver aqui que estamos às portas das olimpíadas e aqui em São

A SGP-21.

12/04/2016


Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

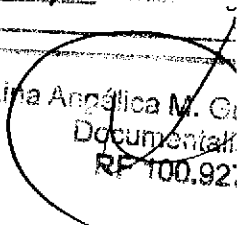
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02 / 01 / 2017


Livia Osório
Supervisora da Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF 11020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARQUIVO GERAL

Registrado em 28-05-2015
Arquivado em 19-01-2017
Com 37 folhas


Lina Angélica M. Guimaraes
Documentalista
RF 100.927